



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.002988/2008-90  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-012.699 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2024  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** JOSÉ PAULO VIEIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (vigente à época da interposição dos Embargos em análise), os embargos inominados destinam-se à correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão.

Constatada a existência de inexatidão material no acórdão embargado, impõe-se o saneamento do mesmo, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o ano-calendário informado na ementa do Acórdão nº 2402-009.647 de “2007” para “2006”.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino. Ausente, justificadamente, o conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.699 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16707.002988/2008-90

## Relatório

Trata-se de Despacho de Encaminhamento (p. 229) emitido pela Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 2402-009.647 (p. 191), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRRF OBJETO DE DCOMP. COMPENSAÇÃO NA DIRPF. POSSIBILIDADE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. Confirmado o recolhimento, restabelece-se a compensação do imposto retido.

A compensação do IRRF regularmente declarado (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do IRRF compensado na DIRPF acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente do IRRF não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo a restituir ou aumento do saldo a pagar do IR apurado na DIRPF.

Por meio do susodito Despacho de Encaminhamento (p. 229), a Unidade de Origem apontou que, *atendendo ao solicitado às fls 228, envio o processo ao CARF para retificar o ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 2402-009.647, DE 12/03/2021 COM INDICAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2007, SENDO QUE, O CORRETO É ANO-CALENDÁRIO 2006, EXERCÍCIO 2007.*

Neste esboço, por meio do Despacho de Admissibilidade de p. 232, o Despacho de Encaminhamento em análise foi recebido como Embargos Inominados, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF (vigente à época dos fatos), para correção do acórdão embargado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto linhas acima, trata-se o presente caso de Despacho de Encaminhamento admitido como Embargos Inominados para correção de inexatidão material devido a lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Pois bem!

O acima mencionado art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (vigente à época dos fatos), estabelece que as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão objeto de embargos inominados, opostos pelos legitimados para opor embargos de declaração, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso em análise, tem-se que, por meio do Despacho de Encaminhamento (p. 229), a Unidade de Origem apontou que, *atendendo ao solicitado às fls 228, envio o processo ao CARF para retificar o ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 2402-009.647, DE 12/03/2021 COM INDICAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2007, SENDO QUE, O CORRETO É ANO-CALENDÁRIO 2006, EXERCÍCIO 2007.*

De fato – e tal como já destacado no Despacho de Admissibilidade (p. 232) – *da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante, uma vez que observa-se claramente que foi registrado na ementa do acórdão nº 2402-009.647 o “ano-calendário 2007”, quando do próprio relatório do citado acórdão consta “ano-calendário 2006”, bem como na Notificação de Lançamento (fl. 75).*

Assim, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos, saneando-se a inexatidão material neles apontada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o ano-calendário informado na ementa do Acórdão nº 2402-009.647 de “2007” para “2006”.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior